



RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30.

RECORRIDA: QFROTAS SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.220.921/0001-35.

PREGAO: Nº 068/2021/PMNO- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 270/2021/PMNO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE DESPESAS DE FROTA, VISANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA/MT.

I DA TEMPESTIVIDADE

Como já é sabido dos licitantes interessados na participação do certame, onde o edital de licitação expõe as condições e trata do conjunto de regras constantes na Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, a cerca dos prazos de recurso conforme a seguir:

...12.3 Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, contados do termino do dia da realização do pregão, sendo protocolados memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso,



*nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão;
(redação extraída do edital de licitação).*

Considerando que o documento de recurso foi recebido no dia 03 de fevereiro de 2021 vistas as disposições, a pregoeira não pretende contrariar os princípios já citados constatando que o referido recurso foi recebido **TEMPESTIVAMENTE**.

II BREVE RELATO DOS FATOS

Conforme consta nos autos, foi instaurado o processo administrativo com a abertura do pregão presencial supracitado a fim da contratação mencionada. Esteve presente e credenciada na sessão do pregão a recorrente que discorda da habilitação da empresa QFROTAS.

III DOS MOTIVOS DA REPRESENTANTE

A recorrente menciona dois pontos a ausência de comprovação da exequibilidade da proposta; e a qualificação técnica incapaz de comprovar a aptidão para desempenho do objeto licitado. Vejamos as exigências do edital:

8.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica indicando os materiais objeto deste pregão entregue a pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a-I) quando emitido por pessoa jurídica privado, o atestado deverá ser autenticado em cartório.

a-II) quando emitido por qualquer órgão público o atestado deverá ser confeccionado com o timbre oficial do órgão,

 



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia



dispensando a autenticidade em cartório. (Redação extraída do edital de licitação).

Além das exigências devemos observar o que regra a Lei 8666/93 e suas alterações posteriores:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a.

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Vê-se que o edital cumpriu com o disposto pela Lei, cabe aqui ressaltar que não existe regum lamento local, próprio no tocante a qualificação técnica das licitantes. Diversas unidades administrativas utilizam de regulamento próprio para atestar a qualificação técnica das licitantes determinando prazos de execução de objeto executado.

Portanto a Orientação Normativa nº 6 de 2018, pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União citada pela recorrente fixa a exigência dos prazo de execução do objeto quando e claramente vedado pela Lei 8666/93.

O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo. Exigir Atestado com prazo de emissão específico é transgredir descaradamente o § 5 , do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Versa o art. 3 , da Lei 8.666/93:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia



frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei.

À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto.

De fato, a Recorrida apresentou para efeito de qualificação técnica dois atestados de capacidade técnica emitidos por órgão públicos na forma da Lei que comprovam que a empresa tem capacidade técnica para executar o objeto licitado.

No tocante a exequibilidade do valor (percentual de desconto) ofertado pela recorrida QFROTAS vejamos o que trata o edital acerca da proposta de preços da s licitantes:

...7.1 a.1) O termo “preço” deve ser interpretado como taxa de administração. Portanto, no campo “VALOR” da proposta deverá ser inserido o valor correspondente à taxa de administração ofertada, em percentual, com no máximo duas casas decimais e proposta não superior a 3 % (três por cento).
(Redação extraída do edital de licitação).

3.8. A taxa de Administração de Gerenciamento de Frota poderá ser positiva, 0 (zero) ou negativa (desconto) e terá que ser apresentada com apenas duas casas decimais (Redação extraída do edital de licitação).

 



3.5. A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração levará em consideração o critério de maior desconto global no tocante a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, incidente sobre o faturamento das peças, estimada nesse caso em 3% (três por cento). (Redação extraída do edital de licitação).

Vejamos que o edital da licitação não vedou taxas negativas e zero e nem estipulou o máximo de percentual de taxa a ser apresentado na proposta de preços.

Ainda sobre o tema vejamos a Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia



b) valor orçado pela administração.

O artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 dispõe ainda sobre o critério de aceitabilidade dos preços. O dispositivo veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência. Vê-se a orientação para o cálculo das medias aritméticas somente nos casos de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia.

Entre 2009 a 2010, os autores realizaram estudos a respeito de um modelo de contratação que surgia para a administração pública, baseado na transferência, a particulares (sociedades empresárias), do gerenciamento de sua frota de veículos e do fornecimento de combustíveis para essa mesma frota, por meio de rede de oficinas e postos credenciados, modelo esse que recebeu a denominação de “quarteirização”, a exemplo de contratações similares e corriqueiras, como o gerenciamento do fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação.

Dos estudos resultou texto, publicado por algumas revistas especializadas sob o título *“Manutenção da frota e fornecimento de combustíveis por rede credenciada, gerida por empresa contratada: prenúncio da “quarteirização” na gestão pública?”*. Veio também a constituir o capítulo IV do livro *Limitações constitucionais da atividade contratual da administração pública*, da Editora Nota dez, editado no ano de 2011.

O gerenciamento de frota compreende solução disponível no mercado, que auxilia o usuário em operações do dia a dia relacionadas à sua frota de veículos. Não raras vezes, abarca desde o controle das manutenções, abastecimentos, pneus e estoques de peças de reposição, até a documentação dos veículos e lubrificações. Trata-se de verdadeiro repasse” a terceiro da administração das necessidades da frota de veículos.

Até em unção da natureza dessa obrigação, qual seja o “repasse” dessa ministração/gerenciamento.

 



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia



O modelo, por meio do qual se transfere à empresa especializada o gerenciamento da manutenção da frota, pode ser eficaz para a administração gerenciar a sua logística de forma a obter não só a padronização nos serviços prestados, mas também o atendimento tempestivo das demandas (celeridade), em especial quando da necessidade de deslocamentos dos veículos pelo território do estado, ou em âmbito regional ou nacional, com garantia de cobertura na manutenção.

O Tribunal de Contas da União entende admissível a escolha da proposta que ofereça a menor taxa de administração, nas licitações cujo objeto seja a contratação de empresa especializada no gerenciamento do fornecimento de combustíveis. Assim:

“... é adequado o uso do valor da taxa de administração como critério de julgamento. Não se trata, aliás, de nenhuma inovação, já que tal sistemática tem sido rotineiramente empregada - sem qualquer crítica desta Corte sob este aspecto, friso - em licitações para contratação de serviços de gerenciamento em que o contratado não é o fornecedor direto do bem ou serviço final demandado pela administração.

De acordo com esse critério de julgamento, vence a licitação a empresa que oferece a menor taxa de administração, podendo ser, inclusive, de 0% (zero por cento) ou negativa[8], como admitido no Acórdão nº 552/2008, Plenário, que assim assentou:

“9.2.1. (...) a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93”.

Enfatizou, em suas contrarrazões, a recorrente acerca da utilização do percentual ofertado em diversas licitações



mercadorias, utiliza-se da intermediação de uma empresa que ficará incumbida de duas coisas:

- (i) gerenciar a prestação dos serviços (abastecimento/manutenção) por meio de sistema informatizado; e
- (ii) fornecer esses serviços por meio de rede credenciada.

Portanto, a grande parcela do valor recebido pela empresa de gerenciamento se refere ao valor dos produtos comercializados por sua rede credenciada, e como a maioria das taxas de administração ofertadas aos clientes são negativas, resta à Contratada (Gerenciadora de Frota) somente um pequeno percentual resultante das operações.

A taxa de administração, portanto, é um plus, incidente sobre o valor de "venda" de determinado labor ou produto, a fim de que o particular se sinta incentivado e compensado pela contratação com a Administração Pública. Se tomada materialmente, significa a exata quantidade de valores ou bens materiais que excedem ao valor de custo do contrato; alguns, contudo, tomam-na em acepção formal, como "um percentual" que, do mesmo modo, fará acrescentar aquele plus.

No caso em tela a fim torna-se comprovada a exequibilidade da proposta ofertada pela QFROTAS considerando todas as declarações inclusive da elaboração de sua proposta a qual foi ratificada em suas contrarrazões.

Assim, verifica-se que o Edital do Pregão Presencial-SRP nº 068/2021, atende à legalidade, estando em consonância com os princípios gerais da Administração Pública, especificamente, os princípios norteadores da licitação, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

IV- DA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO

Além disso, cabe destacar que a Lei nº 8.666, de 21/06/1993 em seu art. 3º traduz o que a Administração deve cumprir na realização da presente licitação, e vale lembrar que a

 



não observância do preceituado nesta legislação acomete-se em desvirtuamento da finalidade máster, qual seja, o interesse público.

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ademais, disciplina o art. 4º do Decreto nº 3.555 de 8/8/2000, Anexo I:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

Administração Pública baseia-se em modernos princípios de administração, pautando a aplicação de seus recursos na busca de obter o melhor resultado com o menor dispêndio.

A presente contratação do sistema de gestão, visa atender determinada utilidade de interesse para a Administração Pública, que o art. 6º, II, da Lei nº 8.666/93 define expressamente como serviço. Seguindo a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2012 -TP que considera-se lícito o certame para contratação de empresa especializada para

 



MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Prefeitura Municipal de Nova Olímpia

serviço de gerência de fornecimento de combustíveis e também em consonância com a resolução de consulta nº 25/2009-TCE/MT a qual diz que não fere o princípio da legalidade, a contratação de empresa que ofereça o serviço de Manutenção preventiva e Corretiva de Veículos.

VI- DOS CONSIDERANDOS

- Considerando a legalidade e legitimidade do processo licitatório e dos seus agentes;
- Considerando a busca da administração pela proposta mais vantajosa e por uma contratação satisfatória.
- Considerando a análise do documento de recurso e a contrarrazão;

VII- DA DECISAO

Diante do exposto, a pregoeira indefere o mérito do recurso apresentado tempestivamente pela empresa e mantém como vencedora do item e habilitada para o pregão 068/2021 a empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA por não ser encontrados na peça da recorrente, argumentos suficientes pautados nos dispositivos legais.

Nova Olímpia-MT 08 de janeiro de 2022


Eliete Silva

Pregoeira oficial

Port.281/2021





MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – MT
Secretaria Municipal de Administração



TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE: AO PREGÃO PRESENCIAL nº. 068/2021/PMNO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE DESPESAS DE FROTA, VISANDO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA O MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA/MT.

Considerando a decisão da pregoeira;

Considerando o recurso tempestivo da empresa recorrente;

Considerando as contrarrazões ao recurso;

Considerando a resposta ao recurso apresentado pela pregoeira;

Diante do exposto, como autoridade superior competente decido ser improcedente e indefiro o mérito do recurso apresentado.

Nova Olímpia-MT, 08 de fevereiro de 2022.


Weber Vieira Martins

Secretário municipal de administração

